



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOLÂNDIA

Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOLÂNDIA
PROTOCOLO
N.º 072
20 / 05 / 19

~~SILAS FACHINI~~
Diretor Administrativo

Projeto de Lei Complementar N° 05/2019

APROVADO
1ª Discussão e Votação
12 / 08 / 2019

João Baptista Paula
Presidente

Regulamenta no Município de Mirassolândia -SP, a Lei Federal N° 13.426, de 30 de março de 2017.

JOÃO CARLOS FERNANDES,

Prefeito do Município de Mirassolândia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Completar.

Art. 1º - Esta Lei regulamenta no Município de Mirassolândia a Lei Federal N° 13.426, de 30 de março de 2017, que trata do Controle de Natalidade de Cães e Gatos.

Art. 2º - Os procedimentos a que se refere o artigo 1º, da Lei Federal nº 13.426, de 30 de março de 2017, serão executados pelo órgão municipal competente, observados os seguintes critérios de prioridade:

I. animais não domiciliados ou errantes (colônias de gatos ferais, cães comunitários, entre outros);

II. o estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico;

III. o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário á redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados.

IV. tratamento aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda.

V. os animais provenientes de bairros ou regiões cuja incidência de casos de maus tratos, abandono e procriação indiscriminada, conforme constado em análise das notificações da ouvidoria da Secretaria da Saúde nos últimos meses;

APROVADO

2ª Discussão e Votação

26 / 08 / 19

Presidente
João Baptista Paula
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOLÂNDIA

Estado de São Paulo

- VI. animais atendidos em denúncia de munícipe, em que se entender pertinente a castração;
- VII. animais que não possuem raça definida (SRD), cuja porcentagem de abandono é superior em relação aos animais de raça;
- VIII. proprietários que estejam cadastrados no CADúnico;
- IX. animais abrigados em residência de protetores, lares temporários ou de passagem;
- X. e animais adotados em campanhas de adoção devidamente regulamentadas pelo órgão competente;

Parágrafo Único. Para efeitos do inciso IX, deste artigo, considera-se residência de protetores, lares temporários ou de passagem as instalações em que se observe rotatividade periódica dos animais abrigados e resgatados de ações protetivas e de bem estar animal devidamente cadastrados no órgão competente.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES "PREFEITO WALTER LIMA"
20 de maio de 2019


JOÃO ANTONIO DE SOUZA
Vereador - MDB